

LEI MUNICIPAL N° 295 DE 09 DE JULHO DE 2025

Institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, dispõe sobre mecanismos para estímulo à Inovação, à Economia Criativa, ao Empreendedorismo, à Pesquisa e Qualificação Científica e Tecnológica, cria o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia, cria o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que propõe à Câmara Municipal a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam instituídas as Políticas Públicas Municipais de incentivos à Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo no Município de Limoeiro de Anadia.

Art. 2º Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios:

- I.** promoção de atividades científicas e tecnológicas como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado de Limoeiro de Anadia em harmonia com o desenvolvimento regional;
- II.** promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- III.** estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;
- IV.** promoção da competitividade empresarial nos mercados regional, estadual e nacional;
- V.** promoção e apoio ao empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica;
- VI.** promoção do desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;
- VII.** promoção da inovação visando a eficácia e a eficiência na prestação de serviços públicos;



VIII.

incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX.

incentivo à constituição de arranjos promotores de inovação visando a conformação de vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem, voltados para a geração e difusão de inovações entre agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas;

X.

promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

XI.

atratividade dos instrumentos de fomento, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII.

simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII.

utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação;

XIV.

apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e ao sistema produtivo;

XV.

simplificação do processo de registro, abertura de empresas e na concessão de alvarás;

XVI.

apoio e incentivo às iniciativas de transformação criativa no Município de Limoeiro de Anadia.

Art. 3º As disposições desta Lei obedecem às normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 10.973/2004[1], de 02 de dezembro de 2004 e suas alterações pela Lei Federal nº 13.243/2016[2], de 11 de janeiro de 2016 e suas alterações e pelo Decreto Federal nº 9.283/2018[3], de 07 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I.

inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

II.

tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos provenientes das ciências naturais, sociais e humanas - mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

III.

ciência: é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

IV.

Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as Leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;



- V. incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- VI. inovação aberta: modelo de desenvolvimento de produtos, serviços ou processos que se baseia na colaboração entre diferentes atores de um ecossistema de inovação, incluindo empresas, startups, universidades, instituições de pesquisa, setor público e a sociedade.
- VII. centro de pesquisa, desenvolvimento e inovação: é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação (API), constituindo-se também centro de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;
- VIII. Arranjo Promotor de Inovação (API): ação programada e cooperada envolvendo ICT's, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas;
- IX. parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;
- X. polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;
- XI. startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados e que se enquadrem nos critérios estabelecidos pela [Lei Complementar Federal nº 182/2021](#)[4];
- XII. empresa de base tecnológica ou empresa inovadora: é a pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;
- XIII. ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado;



- XIV.** living labs: espaços físicos ou virtuais onde, com a colaboração de empresas, governo, ICT's e usuários, acontece um processo colaborativo para a criação, prototipagem, validação e teste de novas soluções em contextos reais;
- XV.** projeto-piloto: projeto implantado em pequena escala por tempo determinado, em locais públicos ou privados delimitados, com finalidade de testar a eficácia de novos produtos, serviços, metodologias e tecnologias;
- XVI.** economia criativa: conjunto de negócios baseados no capital intelectual que gera valor econômico. Abrange os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade e cultura como insumos primários;
- XVII.** capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal de uma organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Art. 4º Fica instituído o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT), órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo e formulador das políticas públicas e ações voltadas para o incentivo à ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo no Município de Limoeiro de Anadia, vinculado à estrutura da Secretaria Geral de Limoeiro de Anadia.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia:

- I.** reunir-se, ordinariamente, mediante convocação do Presidente, e extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou da maioria absoluta de seus membros;
- II.** emitir parecer sobre as propostas do Plano de Trabalho, do Plano Plurianual (PPA), da Lei Orçamentária Anual (LOA), do Plano de Aplicação de Recursos, do Plano de Contas, do Relatório Anual de Atividades e da Prestação de Contas dos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI);
- III.** formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;
- IV.** promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;
- V.** promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;
- VI.** contribuir na política de inovação a ser implementada pela administração pública municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;
- VII.** sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;
- VIII.** fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Inovação, conforme estabelecido no art. 35 desta Lei;



- IX.** deliberar sobre as políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei;
- X.** acompanhar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Poder Executivo Municipal;
- XI.** definir políticas de aplicação dos recursos do Programa de Incentivo à Inovação conforme estabelecido no art. 28 desta Lei;
- XII.** aprovar seu Regimento Interno;
- XIII.** propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;
- XIV.** incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;
- XV.** promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;
- XVI.** deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei; e
- XVII.** fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Inovação e dos Mecanismos de Incentivo e Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação no município, nos termos estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA (COMIT)

Art. 6º O Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT) de Limoeiro de Anadia terá a seguinte composição:

- I.** Representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes, sendo:
 - a)** 01 (um) representante da Secretaria Geral do Município, o qual será o Presidente do Conselho;
 - b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, com prioridade aos servidores atuantes na Casa do Empreendedor;
 - c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; e
 - d)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura.
- II.** Representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes, sendo:



PREFEITURA DE
LIMOEIRO

- a) 01 (um) representante da área de Comércio e Serviços;
- b) 01 (um) representante da área da Indústria;
- c) 01 (um) representante, pertencente ao corpo técnico ou docente, da Escola Estadual Francisco Domingues;
- d) 01 (um) representante da área da Agricultura.

Art. 7º As entidades indicarão seus representantes, titulares e suplentes, que serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização de todas as indicações.

Art. 8º Cada titular do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT) terá um suplente.

Art. 9º O Conselho pode identificar a necessidade de novas representatividades e ampliar a quantidade de vagas mediante votação interna, sempre observando o princípio da paridade.

Art. 10º Na ausência de representante da Secretaria Geral do Município, o Conselho será presidido pelo representante da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Art. 11º Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. deixar de pertencer ao órgão pelo qual foi indicado;
- II. faltar 03 (três) reuniões consecutivas no período do mandato, sem justificativa;
- III. for condenado criminalmente por sentença transitada em julgado;
- IV. praticar ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo único. A perda do mandato demandará a instauração de processo administrativo específico para apurar a causa, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 12º Os membros do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT), quando eleitos ou indicados, terão um mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

Art. 13º Os membros suplentes do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT) podem ser substituídos a qualquer momento mediante solicitação do titular ou da entidade apresentada à Presidência do Conselho.

Art. 14º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT) serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 15º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta dos representantes da Sociedade Civil, deverá haver nova indicação de suplente para o segmento.

Art. 16º ★ Poderão ser convidados especialistas e representantes de instituições acadêmicas para participar das reuniões do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT), exclusivamente com caráter consultivo, sem direito a voto e sem integrarem formalmente a composição do Conselho.



Art. 17º ★ A função do membro do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT) não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA (COMIT)



O TRABALHO CONTINUA,
E OS AVANÇOS NÃO PARAM!

Art. 18º O Conselho Municipal de Inovação (COMIT) reunir-se-á ordinariamente até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§1º Se, à hora do início da reunião, não houver quorum correspondente à metade dos seus membros, será observado um prazo adicional de 30 (trinta) minutos para a composição desse quorum, a partir do qual a reunião se realizará sem a condição do quorum mínimo, para todos os efeitos legais.

§2º As reuniões do Conselho Municipal de Inovação (COMIT) serão abertas ao público, sendo exigido pelo menos a metade dos votos dos representantes, mais um, para a aprovação de pareceres.

Art. 19º A convite de qualquer membro do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT), poderão tomar parte nas reuniões, com direito de voz, mas sem direito a voto, pessoas cujas audiência seja considerada útil, para fornecer esclarecimentos e informações.

Art. 20º Durante as reuniões, os trabalhos deverão observar a seguinte ordem:

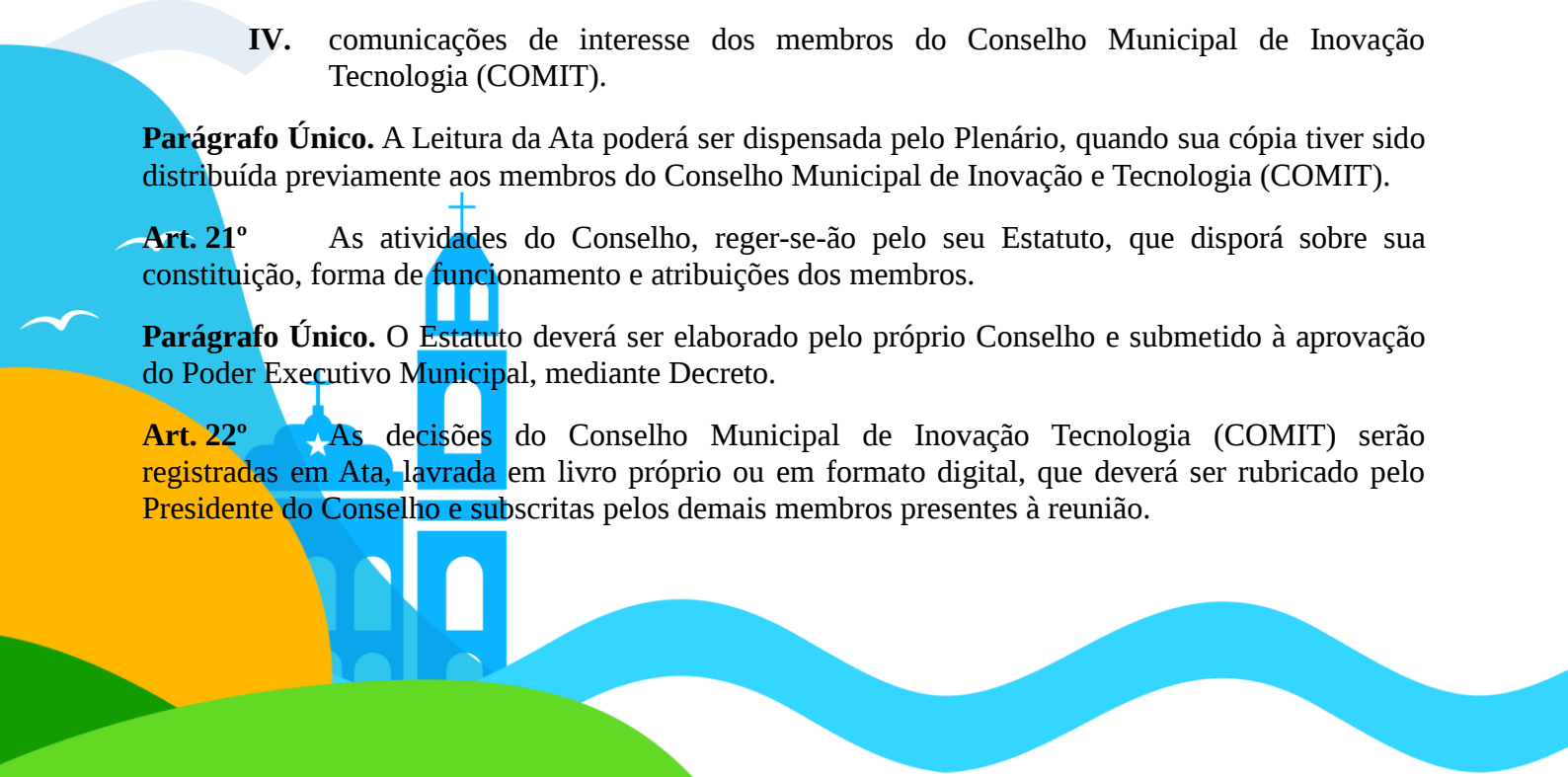
- I. leitura, votação e assinatura da Ata da Reunião anterior;
- II. pequenos expedientes, com a leitura de correspondências recebidas e de outros documentos de interesse do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT);
- III. ordem do dia, para apresentação, discussão e deliberação de assuntos pertinentes às atribuições do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT), conforme disposto na legislação em vigor e no Estatuto;
- IV. comunicações de interesse dos membros do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT).

Parágrafo Único. A Leitura da Ata poderá ser dispensada pelo Plenário, quando sua cópia tiver sido distribuída previamente aos membros do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT).

Art. 21º As atividades do Conselho, reger-se-ão pelo seu Estatuto, que disporá sobre sua constituição, forma de funcionamento e atribuições dos membros.

Parágrafo Único. O Estatuto deverá ser elaborado pelo próprio Conselho e submetido à aprovação do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

Art. 22º ★ As decisões do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT) serão registradas em Ata, lavrada em livro próprio ou em formato digital, que deverá ser rubricado pelo Presidente do Conselho e assinadas pelos demais membros presentes à reunião.





CAPÍTULO III

Rua Manoel Luís Carlos, Nº 100 - Centro

DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SEÇÃO I

L DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (FMCTI)

Art. 23º Fica instituído o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos incentivos à ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo no Município de Limoeiro de Anadia.

Art. 24º O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI) é um fundo público de natureza meramente contábil, que não possui personalidade jurídica própria, devendo ser cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme normas da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 25º O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI) estará vinculado diretamente à Secretaria Geral de Limoeiro de Anadia.

Art. 26º O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI) deve efetivar o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento de Limoeiro de Anadia.

§2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§3º Os recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI) poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (FMCTI)

Art. 27º Constituem receitas do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI):

- I.** as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de Alagoas ao Município, com destinação ao Fundo;



- II. as transferências financeiras realizadas pelo Município, correspondentes a 5% da arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, destinadas à manutenção do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III. os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados entre o Município e pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;
- IV. devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;
- V. os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- VI. doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
- VII. os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;
- VIII. receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e
- IX. outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com a Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia.

§2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos de III a IX deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

§5º A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso II deste artigo.

§6º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal proceder a dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.



SEÇÃO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (FMCTI)

Art. 28º Os recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI) deverão ser utilizados ou aplicados somente em programas, projetos, serviços e ações voltados aos incentivos à Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo e destinam-se a:

- I. despesas com projetos, programas, ações e serviços voltados aos incentivos à Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo;
- II. incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País e do Município de Limoeiro de Anadia, de acordo com a Lei Federal nº 10.973/2004[5], de 02 de dezembro de 2004;
- III. apoiar a atração de novos investimentos e expansão de empresas existentes no Município, através de Incentivos tais como: subsídio de aluguel, doação de terreno, terraplenagem e/ou aterro de terreno, transporte de material básico a ser utilizada em obras de pavimentação de áreas das indústrias, execução de serviços primários das redes pluviais, sanitárias e de abastecimento de água, implantação ou expansão das redes elétricas e telefônicas, adaptação de prédios já existentes às finalidades da beneficiária;
- IV. incentivar a troca de ideias, compartilhamento, trabalho em rede e colaboração a qualquer empreendimento voltado para a Economia Criativa;
- V. despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados à ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo;
- VI. despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- VII. subvenção social para entidades ou instituições voltadas aos incentivos à ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo;
- VIII. pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT);
- IX. apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas voltadas aos incentivos à ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo no Município de Limoeiro de Anadia;
- X. manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos aos incentivos à ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo;
- XI. programas educativos para assuntos tecnológicos, inovadores, artísticos, lúdicos, esportivos, culturais, ambientais ou outros relacionados à formação e ao



desenvolvimento pessoal e intelectual, após ouvido o Conselho Municipal de Inovação;

construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços voltados aos incentivos à ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo;

aquisição de material permanente e/ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos voltadas aos incentivos à ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo;

XIV. pagamento de despesas com pessoal ativos ou temporários, que prestem serviços no desenvolvimento de ações voltadas aos incentivos à ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo;

XV. campanhas informativas e educativas, eventos, seminários, congressos e conferências com a comunidade para ações voltadas aos incentivos à ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo;

XVI. apoio e incentivo às iniciativas de transformação criativa no Município de Limoeiro de Anadia;

XVII. outras despesas não previstas anteriormente que venham a surgir após ouvido o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT), voltados ou não aos incentivos à ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo no município.

Parágrafo Único. Em caso de financiamento de projetos, o Fundo poderá financiar até 100% (cem por cento) do valor pleiteado por cada projeto aprovado, observando-se o edital e/ou demais instrumentos regulatórios de eventual seleção.

Art. 29º O projeto contemplado pelo Fundo deverá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo Único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 30º O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 31º Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no art. 30 desta Lei poderá ser multado em até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente, assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até 4 (quatro) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 32º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município de Limoeiro de Anadia, com:

I. órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e municípios associados à Consórcios Intermunicipais;

II. entidades públicas ou privadas, atuantes como ICT;



III.

redes de entidades e empresas de direito público ou privado, participantes dos Arranjos Promotores de Inovação (API's), que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município;

PREFEITURA DE
LIMOEIRO

IV.

pesquisadores com interveniência de sua ICT ou empresa, ou autônomos.

§1º Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação, poderão prever a destinação de até 10% (dez por cento) do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada e, enquanto não utilizados na execução do objeto, aplicados no mercado financeiro em fundos lastreados por títulos da dívida pública.

§3º Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos ao concedente, atualizados monetariamente.

§4º Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§5º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§6º Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a cinquenta por cento do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§7º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§8º Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando a execução do projeto, cabendo ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§9º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§10º Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§11º A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em Lei.

§12º Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em Lei.

Art. 33º

que prevejam ou permitam:



GABINETE

pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em Leis específicas;

realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

- III.** efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- IV.** transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- V.** o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;
- VI.** a transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;
- VII.** realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Art. 34º É vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais:

- I.** com entidades que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores:
 - a)** membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º (terceiro) grau;
 - b)** servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º (terceiro) grau; e
 - c)** com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumento contratual aplicável.

Parágrafo Único. Para fins de contratação e execução do objeto conveniado, é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas, de direito público ou privado, sendo o repasse de recursos a todos os partícipes executores, realizado conforme previsto no plano de trabalho.



SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (FMCTI)

Art. 35º O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI) será administrado e gerido pela Secretaria Geral de Limoeiro de Anadia, com fiscalização e deliberação do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT) sobre a aplicação dos recursos.

Art. 36º Cabe à Secretaria Geral de Limoeiro de Anadia, em relação ao Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI):

- I. coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), após ouvido o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT);
- II. apresentar ao Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT) proposta para o plano de aplicação dos recursos;
- III. tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI);
- IV. manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI);
- V. encaminhar anualmente ao Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT), relatório de atividades desenvolvidas com recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI);
- VI. captar recursos para o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI);
- VII. elaborar a proposta orçamentária para o exercício seguinte e apresentar ao Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT);
- VIII. manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI);
- IX. realizar aplicações dos recursos financeiros ou delegar atribuição;
- X. providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica e financeira geral do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI);
- XI. outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI).

Art. 37º São atribuições do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT), em relação ao Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI):

- I. propor ações para o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II. acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados;



- III. solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento das atividades a cargo do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI);
- IV. sugerir convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI);
- V. apreciar e aprovar, caso a caso, as propostas apresentadas por entidades governamentais e não governamentais, para financiamento de projetos e atividades, com recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), levando-se em conta os critérios gerais aprovados pelo próprio Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT); e
- VI. outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI).

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA CONTABILIDADE

Art. 38º O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI) é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 39º O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI) deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964[6], de 17 de março de 1964, e Lei Complementar Federal nº 101/2000[7], de 04 de maio de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 40º O orçamento do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI) integrará o Orçamento Geral do Município, através de uma Subunidade Orçamentária da Unidade Orçamentária Secretaria Geral, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 41º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Art. 42º A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI) determinadas nesta Lei, a qual será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim, com o CNPJ do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI).

Art. 43º O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo.

Art. 44º Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia, de modo a permitir a fiscalização e o controle do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT) e pelo Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo da competência dos demais órgãos competentes, na forma da legislação vigente.



SEÇÃO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Rua Marechal Deodoro, Nº 100 - Centro

Art. 45º As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI) a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa, salvos os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, nos moldes da [Lei Federal nº 10.973/2004](#)[8], de 02 de dezembro de 2004.

§1º O não cumprimento da obrigação de prestação de contas dentro do prazo estabelecido poderá resultar na suspensão de novos repasses, devolução integral dos valores corrigidos monetariamente e impedimento de participar de novos programas financiados pelo Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI) por período especificado em regulamento próprio.

§2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas conforme processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 46º A prestação de contas de que trata o art. 45 será feita em estrita observância à legislação municipal que regula a tomada de prestações de contas no âmbito do Município e em conformidade com editais e/ou regulamentos pertinentes a programas voltados para o fomento de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo realizados pelo Município.

CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 47º São instrumentos da política de ciência, tecnologia e inovação no âmbito do Município de Limoeiro de Anadia:

- I. programa de incubação de empresas e projetos;
- II. termos de colaboração ou de fomento de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- III. ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório);
- IV. contratação pública para solução inovadora (CPSI);
- V. acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- VI. desafio público;
- VII. programa de incentivo à atração de investimentos;
- VIII. Prêmio Municipal de Inovação.



SEÇÃO I

DO PROGRAMA DE INCUBAÇÃO DE EMPRESAS E PROJETOS

Art. 48º O Programa de Incubação de Empresas e Projetos consiste em ações para fortalecer novos empreendimentos inovadores, com potencial para se tornarem empresas de base tecnológica ou empresas do conhecimento. O programa apoia o desenvolvimento de produtos e serviços viáveis para o mercado, oferecendo suporte tecnológico, gerencial e mercadológico dentro da Incubadora Municipal de Empresas.

Parágrafo Único. O Programa busca impulsionar a criação e a atração de empresas inovadoras, promovendo um ambiente adequado para seu crescimento, em alinhamento com políticas estaduais e federais de desenvolvimento tecnológico.

Art. 49º O Programa de Incubação tem como objetivo incentivar novos empreendimentos inovadores, especialmente aqueles originados por estudantes do Ensino Médio, Técnico ou Superior residentes no município.

Parágrafo Único. Em caráter excepcional e ouvido o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT), poderão ser aceitas no Programa de Incubação de Empresas e Projetos, novos empreendimentos de base tecnológica que não sejam oriundos de estudantes de escolas de Nível Médio, Técnico ou Superior residentes no Município de Limoeiro de Anadia, mas que apresentem condições técnicas de contribuir para o fortalecimento do Município.

Art. 50º A admissão no Programa de Incubação de Empresas e Projetos dar-se-á por processo de seleção pública, através de Edital Público.

Art. 51º O processo de seleção pública iniciar-se-á com a divulgação do Edital, onde serão estabelecidos condições e critérios para a apresentação e seleção das Propostas de empreendimentos para Incubação, encerrando com a assinatura do Termo de Permissão de Uso do Bem Público pelos responsáveis por esses empreendimentos e pelo Secretário Geral do Município.

Parágrafo Único. Os critérios de julgamento para a seleção dos projetos a serem integrados no Programa de Incubação de Empresas e Projetos, bem como a duração do período de incubação, serão estabelecidos pelos respectivos Editais.

Art. 52º Os projetos inscritos para admissão ao Programa de Incubação de Empresas e Projetos serão analisados pelo Conselho Municipal de Inovação (COMIT).

Parágrafo Único. Especialistas, técnicos, professores, analistas e outros profissionais com reconhecida competência poderão ser convidados a participar do processo de avaliação dos projetos, sempre que a necessidade técnica justificar sua atuação, desde que não haja ônus para o Município.

Art. 53º Selecionadas as propostas, os proponentes responsáveis serão convocados, por ordem de classificação, a assinarem o Termo de Permissão de Uso de Bem Público, mediante o qual lhes será permitido se instalarem em área definida pelo Edital.



SEÇÃO II

DO TERMO DE COLABORAÇÃO E DO TERMO DE FOMENTO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 54º O termo de colaboração ou o termo de fomento, conforme o caso, para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal e as ICT's públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros público observado o disposto no art. 9º-A da Lei Federal 10.973[9], de 2 de dezembro de 2004, bem como as disposições da Lei Federal nº 13.019[10], de 31 de julho de 2014.

§1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

- I.** a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;
- II.** o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;
- III.** a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e
- IV.** a capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§2º A vigência do termo de colaboração ou do termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§3º A administração pública somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do termo de colaboração ou do termo de fomento se o fato gerador da despesa houver ocorrido durante sua vigência.

§4º Ato do Secretário Geral do Município disciplinará a exigência de contrapartida como requisito para celebração do termo de colaboração ou do termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica em instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

Art. 55º A celebração do termo de colaboração ou do termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ser feita, respectivamente, por meio de:

- I.** processo seletivo promovido pela administração; ou
- II.** apresentação de proposta de projeto por iniciativa de ICT pública.

§1º A hipótese prevista no inciso II do caput aplica-se excepcionalmente às ICT privadas mediante justificativa que considere os requisitos estabelecidos no inciso II do § 2º.

§2º A celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento de pesquisa, desenvolvimento e inovação por meio de chamamento público observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I. ser precedida da publicação, em sítio eletrônico oficial, por prazo não inferior a 15 (quinze) dias de extrato do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o qual deverá conter, no mínimo, o valor do apoio financeiro, o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados; e

II. respeitar critérios impessoais de escolha, a qual deverá ser orientada pela competência técnica, pela capacidade de gestão, pelas experiências anteriores ou por outros critérios qualitativos de avaliação dos interessados.

§3º A publicação de extrato referida no inciso I do § 2º é inexigível, de forma devidamente justificada, na hipótese de inviabilidade de competição.

§4º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão celebrar termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir da iniciativa de ICT pública ou privada na apresentação de propostas de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, hipótese em que a concessão do apoio observará o disposto no inciso II do § 2º e, ainda, a relevância do projeto para a missão institucional do concedente, a sua aderência aos planos e às políticas da Prefeitura de Limoeiro de Anadia e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§5º Após o recebimento de proposta na forma estabelecida no § 4º, o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal poderá optar pela realização de chamamento público.

Art. 56º Ficará impedida de celebrar termo de colaboração ou termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação a ICT privada que:

I. esteja omissa no dever de prestar contas de convênio ou qualquer outro tipo de parceria anteriormente celebrada ou tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública Municipal nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

- a)** a irregularidade que motivou a rejeição for sanada e os débitos eventualmente imputados forem quitados;
- b)** a decisão pela rejeição for reconsiderada ou revista; ou
- c)** a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

II. tenha tido contas julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, em decisão irrecorrível, nos últimos cinco anos;

III. tenha sido punida com sanção que impeça a participação em licitação ou a contratação com a Administração Pública Municipal ou com a concedente, pelo período que durar a penalidade;

IV. tenha sido punida com sanção que impeça a participação em processo de seleção ou a celebração de convênio ou qualquer outro tipo de parceria com a Administração Pública Municipal ou com a concedente, pelo período que durar a penalidade; e

V. tenha, entre seus dirigentes, pessoa:

- a)** cujas contas relativas a convênios ou a qualquer outro tipo de parceria tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;



PREFEITURA DE

Art. 57º

Para a celebração do termo de colaboração ou do termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação, as ICT privadas deverão apresentar:

E OS AVANÇOS NA O PARANÁ

- b) inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou
 - c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do caput do art. 12 da [Lei Federal nº 8.429/1992](#)[11], de 2 de junho de 1992.
- I. cópia do ato constitutivo registrado e suas alterações;
 - II. relação nominal atualizada dos dirigentes da ICT, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoa Física de cada um deles;
 - III. Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e à Dívida Ativa, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Certidão Negativa Débitos Trabalhistas e prova de regularidade relativa à Seguridade Social, hipótese em que serão consideradas regulares, para esse fim, as certidões positivas com efeito de negativas;
 - IV. declaração, por meio do seu representante legal, de que não serão utilizados recursos públicos oriundos do termo de colaboração ou do termo de fomento para a contratação de:
 - a) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, de dirigentes da ICT privada ou de detentor de cargo comissão ou função de confiança no órgão ou na entidade pública concedente;
 - b) pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o 3º (terceiro) grau, de dirigentes da ICT privada ou de detentor de cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou na entidade pública concedente.
 - V. declaração, por meio do seu representante legal, que informe que a ICT privada não incorre em quaisquer das vedações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para celebração do termo de colaboração ou termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a Administração Pública Municipal deverá consultar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Art. 58º Fica impedida de celebrar termo de colaboração ou termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação a ICT pública que não atender às exigências para a realização de transferências voluntárias previstas no § 1º do art. 25 da [Lei Complementar Federal nº 101](#)[12], de 4 de maio de 2000, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município de Limoeiro de Anadia.

Art. 59º O plano de trabalho do termo de colaboração ou termo de fomento de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser estabelecido mediante negociação e conter obrigatoriamente:



- I. a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas e o cronograma, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- II. o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas; e
- III. a forma de execução do projeto e de cumprimento do cronograma a ele atrelado, de maneira a assegurar ao parceiro privado a discricionariedade necessária ao alcance das metas.

§1º O plano de trabalho constará como anexo do termo de colaboração ou termo de fomento e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela administração pública, desde que não altere a natureza do objeto do termo:

- I. por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até 20% (vinte por cento) nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e
- II. por meio de anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

§2º O termo de colaboração ou termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

Art. 60º A administração pública adotará medidas para promover a boa gestão dos recursos transferidos, entre as quais serão obrigatórias:

- I. a divulgação da lista completa dos projetos apoiados, de seus responsáveis e dos valores desembolsados;
- II. a divulgação de canal para denúncia de irregularidades, de fraudes ou de desperdício de recursos no seu sítio eletrônico oficial;
- III. a definição de equipe ou estrutura administrativa com capacidade de apurar eventuais denúncias; e
- IV. a exigência de que os participantes do projeto assinem documento do qual constem informações sobre como fazer denúncias, sobre o canal existente no sítio eletrônico da concedente e sobre a importância da integridade na aplicação dos recursos.

Art. 61º O parceiro privado terá responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, e pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação, hipótese em que a inadimplência do parceiro privado em relação ao referido pagamento não implicará responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública.

§1º Incumbe ao parceiro privado aplicar os recursos financeiros repassados por meio termo de colaboração ou do termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação na consecução de seus objetivos e para pagamento de despesas previstas nos instrumentos celebrados, e será vedada,



em qualquer hipótese, a incorporação de tais recursos financeiros ao patrimônio da ICT pública ou privada, os quais não serão caracterizados como receita própria.

§2º Os recursos de origem pública poderão ser aplicados de forma ampla pelo parceiro privado para execução do projeto aprovado, inclusive para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, a realização de serviços de adequação de espaço físico e a execução de obras de infraestrutura destinada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observadas as condições previstas expressamente na legislação aplicável e no termo de colaboração ou termo de fomento e os princípios da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.

§3º As compras de bens e as contratações de serviços e obras pela ICT privada com recursos transferidos pela administração pública adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado e deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado, comprovados por meio de cotação prévia de preços junto a, no mínimo, três potenciais fornecedores ou executantes, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

§4º A cotação prévia de preços será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, hipótese em que a ICT privada deverá apresentar documento declaratório com os elementos que definiram a escolha do fornecedor ou do executante e a justificativa do preço, subscrita pelo dirigente máximo da instituição.

§5º A transferência de recursos públicos a ICT privadas para a execução de obras de infraestrutura destinada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas fica condicionada:

- I. à cláusula de inalienabilidade do bem ou de promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de falência, dissolução ou extinção; e
- II. à observância ao disposto no Decreto Federal nº 7.983/2013[13], de 8 de abril de 2013, quando forem aplicados recursos dos orçamentos da União.

§6º Desde que previsto no plano de trabalho, os recursos transferidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para as ICT's privadas poderão ser empregados para o pagamento de despesas com remuneração e demais custos de pessoal necessário à execução do projeto, inclusive de equipe própria da ICT privada ou do pesquisador a ela vinculado, e com diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nas hipóteses em que a execução do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento assim o exigir.

§7º Não poderão ser contratadas com recursos do termo de colaboração ou do termo de fomento às pessoas naturais que tenham sido condenadas por crime:

- I. contra a administração pública ou o patrimônio público;
- II. eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade; ou
- III. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§8º Os recursos recebidos em decorrência do termo de colaboração ou do termo de fomento serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública federal e deverão ser automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade ou até data da devolução do saldo remanescente.



§9º As despesas realizadas com recursos do termo de colaboração ou do termo de fomento serão registradas em plataforma eletrônica, dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos.

§10º Na hipótese de a plataforma eletrônica de que trata o § 9º não estar disponível, os pagamentos deverão ser realizados em conta bancária específica por meio de transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final.

§11º Para fins do disposto no § 10, o pagamento em espécie somente poderá ser realizado mediante justificativa, o que não dispensará a identificação do beneficiário final da despesa nos registros contábeis do projeto.

§12º A administração pública, em ato próprio, poderá exigir, além do registro eletrônico de que tratam o § 9º e o § 10, relatório simplificado de execução financeira para projetos de maior vulto financeiro, conforme estabelecido, consideradas as faixas e as tipologias aplicáveis aos projetos.

§13º Por ocasião da conclusão, da rescisão ou da extinção do termo de colaboração ou termo de fomento, os saldos financeiros remanescentes, incluídos aqueles provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Pública Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§14º É permitido que o parceiro privado atue em rede ou celebre parcerias com terceiros que sejam ICT's públicas ou privadas ou com instituições ou entidades estrangeiras, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao projeto, sem que isso implique em qualquer tipo de relação jurídica entre a administração pública e esses terceiros com os quais o parceiro privado tenha estabelecido vínculos jurídicos, mantida a responsabilidade integral e exclusiva do parceiro privado pelo cumprimento do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento.

§15º A atuação em rede ou a celebração de parcerias na forma estabelecida no § 14 deverá ser comunicada previamente à administração pública.

SEÇÃO III

DO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO) E DOS LIVING LABS

Art. 62º As empresas startups poderão testar seus produtos, protótipos, tecnologias, serviços e processos inovadores em órgãos da Administração municipal direta e indireta, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses, sem ônus para o Poder Público, atendendo ao chamamento público com procedimento simplificado de seleção, tal como previsto na Lei Complementar Federal nº 182[14], de 2021.

§1º As empresas startups interessadas em testar produtos, protótipos, tecnologias, serviços, metodologias e processos inovadores deverão fazê-lo mediante apresentação de manifestação de interesse, com a devida justificativa técnica, para os órgãos da Administração Municipal direta e indireta demandantes, no âmbito de um programa que definirá os critérios para seleção ou para a qualificação do regulado.



★
§2º O Conselho Municipal de Inovação (COMIT) deliberará sobre a implantação de projetos-piloto, manifestando as razões que justifiquem a escolha da empresa startup para sua implantação.

§3º A empresa startup selecionada para instalação de projeto-piloto deverá oferecer, sem ônus para o Município, suporte e manutenção das tecnologias em desenvolvimento, durante o tempo que durar a fase de teste.

§4º O Município de Limoeiro de Anadia não estará obrigado a adquirir a solução ao final da fase de teste.

SEÇÃO IV

DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA SOLUÇÃO INOVADORA (CPSI)

Art. 63º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar Federal nº 182[15].

Art. 64º Após a homologação do resultado da licitação, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal celebrarão Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 182[16].

Art. 65º Encerrado o contrato, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão, sem nova licitação, celebrar contrato para fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI, ou para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 182[17].

SEÇÃO V

DO ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 66º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, ICT's e instituições privadas poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei no 10.973, de 2004[18].

★
§1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

- I. ★ a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;



II.

a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III.

a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e

IV.

a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

§2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 10.973[19], de 2004.

§5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

§6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros público inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas nesta Lei.

§7º Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 10.973/2004[20], de 02 de dezembro de 2004.

§8º A prestação de contas da ICT ou da agência de fomento, na hipótese prevista no §6º, deverá ser disciplinada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 67º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ser celebrado sem a realização de chamamento público, desde que não envolva a transferência de recursos públicos, observando-se, ainda, o disposto no art. 29, da Lei Federal nº 13.019/2014[21], de 31 de julho de 2014.

Art. 68º As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei Federal nº 10.973/2004, de 2004[22][23], de 02 de dezembro de 2004.



★
§1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no *caput* serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalty* ou de outro tipo de remuneração.

§2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

SEÇÃO VI DO DESAFIO PÚBLICO

Art. 69º ★ Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promoverão ciclos de inovação aberta por meio da realização de desafios públicos.

§1º Os desafios públicos constituem uma forma de colaboração entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e a sociedade, na modalidade de concurso, visando ao desenvolvimento de soluções inovadoras que contribuam para a resolução de problemas do município mediante concessão de prêmio ou remuneração às propostas vencedoras.

§2º O edital de concurso para participação no desafio público indicará:

- I. a descrição do desafio público proposto;
- II. as etapas que compõem o desafio público;
- III. o público-alvo e a qualificação exigida dos participantes;
- IV. as diretrizes e formas de apresentação das propostas de solução dos desafios;
- V. os critérios de análise e classificação das propostas;
- VI. as premiações a serem concedidas às soluções melhor classificadas.

§3º Os desafios públicos mencionados no *caput* poderão ser realizados em parceria com academia, entidades privadas sem fins lucrativos e setor produtivo mediante celebração de Termo de Acordo de Parceria para Desafio Público.

§4º A celebração do Termo de Acordo de Parceria para Desafio Público previsto no § 3º depende de prévia aprovação do projeto de desafio público pela autoridade superior do órgão ou entidade e especificará as obrigações das partes.

§5º Quando envolver desembolso de recursos públicos para o parceiro privado, aplicável apenas nos casos de parcerias com a academia e entidades privadas sem fins lucrativos, o Termo de Acordo de Parceria para Desafio Público deverá conter as seguintes informações:



- I. identificação do desafio público a ser proposto;
- II. metas a serem atingidas;
- III. montante dos recursos financeiros, seu cronograma de desembolso e os critérios para prestação de contas, que deverá ser simplificada e direcionada para os resultados pretendidos; e
- IV. previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

SEÇÃO VII DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Art. 70º O Programa Municipal de Incentivo à Atração de Investimentos consiste em 2 (duas) ações:

- I. incentivo à atração de novos empreendimentos; e
- II. expansão de empresas existentes no Município.

Art. 71º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas situadas no Município e em entidades municipais de direito privado sem fins econômicos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

Parágrafo Único. Para atendimento ao *caput* deste artigo, serão observadas as determinações estabelecidas no Capítulo IV da Lei Federal no 10.973/2004[24], de 2 de dezembro de 2004 e Capítulo IV do Decreto Federal no 9.283/2018[25], de 7 de fevereiro de 2018, ou quaisquer outras determinações que venham a substituir o disposto nos citados instrumentos.

SEÇÃO VIII DO PRÊMIO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 72º O Município de Limoeiro de Anadia, por intermédio da Secretaria Geral do Município e da Superintendência de Inovação, concederá o PRÊMIO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, para trabalhos que contribuam na geração ou na melhoria de processos, bens e serviços ofertados, considerando as seguintes categorias:

- I. trabalhos inovadores desenvolvidos por estudantes e professores da rede pública municipal;
- II. trabalhos inovadores desenvolvidos por estudantes de Instituições de Ensino Superior (IES) que residam no município;



III. trabalhos realizados pelos servidores públicos municipais e que tenham contribuído na prática da inovação na gestão municipal; e

IV. agricultores e/ou pecuaristas que se destacaram através de práticas inovadoras e sustentáveis na realização de suas atividades.

§ 1º O PRÊMIO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO consiste no reconhecimento das pessoas, instituições públicas e privadas, e empresas que se destacarem na promoção do conhecimento e na prática da inovação em processos, bens ou serviços inovadores.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, regulamentará os critérios de participação e escolha, além da periodicidade e forma de entrega do prêmio.

CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 73º A Conferência Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de caráter democrático e participativo, é instância consultiva e deliberativa para a definição de diretrizes, prioridades e metas do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, com periodicidade de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A Conferência será convocada pelo Poder Executivo Municipal, em articulação com o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT), quando houver, e deverá ocorrer no primeiro ano de cada mandato governamental.

Art. 74º A Conferência Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação tem como objetivos:

- I. Promover o debate público sobre os desafios e oportunidades em Ciência, Tecnologia e Inovação no município;
- II. Propor estratégias para integrar Ciência, Tecnologia e Inovação às políticas públicas municipais;
- III. Estabelecer metas e prioridades para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação local;
- IV. Garantir a participação da sociedade civil, instituições de ensino, setor produtivo e entidades representativas na construção do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- V. Alinhar as ações municipais às políticas estaduais, nacionais e internacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 75º A Conferência será organizada em etapas:

I. Etapa Preparatória:

- a) Realização de fóruns setoriais, oficinas temáticas e consultas públicas para coletar subsídios;
- b) Divulgação ampla à população, por meio de canais oficiais, redes sociais e parcerias com instituições locais.

II. Etapa Plenária:



- a) Realização de debates, palestras e grupos de trabalho temáticos;
- b) Elaboração e votação de propostas para o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- c) Eleição de delegados para representar o município em conferências estaduais e nacionais.

Art. 76º A composição da Conferência Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação incluirá:

- I.** Representantes do Poder Executivo Municipal;
- II.** Membros do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT), quando existente;
- III.** Instituições de ensino e pesquisa sediadas no município;
- IV.** Empresas, startups e entidades do setor produtivo;
- V.** Organizações da sociedade civil e movimentos sociais;
- VI.** Estudantes, pesquisadores e profissionais da área de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 77º As propostas aprovadas na Conferência serão consolidadas no Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, que deverá conter:

- I.** Diagnóstico das potencialidades e desafios do município em Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II.** Diretrizes estratégicas para 4 (quatro) anos;
- III.** Programas e ações prioritárias;
- IV.** Mecanismos de financiamento e parcerias;
- V.** Indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 78º O Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, elaborado com base nas deliberações da Conferência, será formalizado por decreto do Poder Executivo e encaminhado à Câmara Municipal para apreciação, garantindo sua integração ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 79º O Poder Executivo Municipal garantirá os recursos necessários para a realização da Conferência e implementação das ações do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, podendo celebrar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 80º As deliberações da Conferência e o cumprimento do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação serão monitorados pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT), quando existente, ou por comissão específica designada pelo Poder Executivo, com relatórios semestrais divulgados à população.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81º O município de Limoeiro de Anadia, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão:



- participar do capital social de sociedade ou associar-se à entidade dotada de personalidade jurídica própria e iniciativas similares, ou criada para geri-los;
- II.** participar na qualidade de cotista de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente, observados os limites legais de utilização de recursos públicos;
- III.** participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social; e
- IV.** participar de sociedade cuja finalidade seja aportar capital semente (seed capital) em empresas que nestas explorem criação desenvolvida no âmbito de Instituição de Ciência Tecnológica e Inovação (ICT) ou cuja finalidade seja aportar capital, desde que esteja em acordo com os interesses de desenvolvimento da Administração Pública.

Parágrafo Único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal nº 10.973/2004, de 02 de dezembro de 2004, salvo pactuado de forma distinta pelas partes, em instrumento jurídico próprio.

Art. 82º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, no que diz respeito sobre:

- I.** procedimentos para credenciamento e renovação do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT);
- II.** procedimentos para o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e startups;
- III.** critérios de participação e escolha, periodicidade e forma de entrega do PRÊMIO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO.

Art. 83º Competirá ao Secretário Geral do Município, através da Superintendência de Inovação, estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem como resolver os casos omissos.

Art. 84º Todas as informações acerca do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMIT), seus integrantes, atribuições, calendários, eventos e temas de interesse da área deverão constar em sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal.

Art. 85º O direito à percepção dos benefícios e incentivos de que tratam esta Lei dependerá da constatação de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como dos demais requisitos previstos em Lei.



Art. 86º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no exercício de 2025, destinado a cobrir despesas desta Lei.

§1º Para atender o crédito especial autorizado nesta Lei, devem ser observados os recursos disponíveis, conforme art. 43, §1º da Lei Federal nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964.

§2º Fica autorizada a suplementação das dotações autorizadas no *caput*, nos percentuais e limites previstos na Lei Orçamentária vigente, utilizando os recursos do § 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964.

E OS AVANÇOS NAÇ PARAÍ

§3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o Plano Plurianual (PPA) no quadriênio 2022/2025, bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2025, para a inclusão das despesas de que trata esta Lei.

Art. 87º Os benefícios e isenções concedidos através desta Lei serão passíveis, a qualquer tempo, de auditoria de conformidade das declarações prestadas pelos interessados, através da fiscalização dos agentes das Secretarias Municipais envolvidas, resguardada a ampla defesa e o contraditório, sendo inscritos em Dívida Ativa Municipal os débitos reconhecidos pelo seu recebimento indevido.

Art. 88º As disposições desta Lei deverão ser compreendidas em consonância com os preceitos da Lei Orgânica do Município de Limoeiro de Anadia, do Plano Diretor do Município de Limoeiro de Anadia e legislação correlata, aplicando-se o disposto na Emenda Constitucional nº 85/2015, na Lei Federal nº 10.973/2004 e suas alterações e no Decreto Federal nº 9.283/2018.

Art. 89º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Limoeiro de Anadia, 09 de julho de 2025.

JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
Prefeito

